



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.419, DE 2009

(Do Sr. Marcio Junqueira)

Acrescenta o art. 17-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre os malefícios causados pelo uso de drogas lícitas e ilícitas, sobre as políticas de combate ao uso de drogas, e sobre dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2472/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 17-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre os malefícios causados pelo uso de drogas lícitas e ilícitas, sobre as políticas de combate ao uso de drogas, e sobre dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, o art. 17-A, com a seguinte redação:

“Art. 17-A. As concessionárias dos serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão) deverão disponibilizar em sua grade de programação, todos os dias, dois intervalos de no mínimo um e no máximo dois minutos cada, sendo um intervalo no horário compreendido entre as 12 horas e as 13 horas e o outro no horário compreendido entre as 20 horas e as 21 horas, que serão utilizados para a divulgação de material audiovisual contendo informações sobre os malefícios causados pelo uso de drogas lícitas e ilícitas, sobre as políticas de combate ao uso de drogas, e sobre dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas.

Parágrafo único: A elaboração do material audiovisual previsto no caput ficará a cargo da Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (SENAD).”

Art 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vinte e dois por cento da população brasileira já usaram algum tipo de droga ilegal. 44% já experimentaram o cigarro. 75% consomem ou já consumiram álcool. Drogas como maconha, cocaína e crack são cada vez mais utilizadas pelos jovens brasileiros, e o abuso do uso de drogas lícitas ou ilícitas é hoje um grave problema de saúde pública.

Os mais afetados por esse grave quadro são, sem dúvida, as crianças e os adolescentes. Segundo dados do II Levantamento Domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil, realizado em 2005, a idade média com que

os brasileiros têm o primeiro contato com o álcool é de apenas 12,5 anos. Drogas pesadas como o crack são utilizadas pela primeira vez, em média, aos 13,8 anos.

O resultado: o Brasil é hoje um dos maiores consumidores de drogas do mundo. Essa nefasta realidade é gerada, principalmente, pela desinformação sobre o tema. Nossas políticas públicas sobre drogas são sem dúvida eficientes na geração de megaestruturas burocráticas e na criação de um sem número de cargos comissionados. Mas são extremamente falhas naquilo que é o mais importante em qualquer política pública de combate ao consumo de entorpecentes: levar aos jovens informações claras e precisas sobre os malefícios causados pelo uso de drogas.

Exatamente por isso, apresento este projeto, que tornará obrigatória a divulgação pelas emissoras de televisão, em horário nobre, de informações sobre os malefícios causados pelo uso de drogas lícitas e ilícitas, sobre as políticas de combate ao uso de drogas, e sobre dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas. É necessário lembrar que hoje a televisão aberta chega praticamente à totalidade da população brasileira, e pode ser utilizada como uma ferramenta de eficiência inigualável para a conscientização dos jovens sobre os malefícios das drogas.

Assim, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, que sem dúvida configura-se em um grande avanço nas políticas públicas sobre drogas no Brasil.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2009.

Deputado MÁRCIO JUNQUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para

repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

.....

TÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

.....

CAPÍTULO IV
DA COLETA, ANÁLISE E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS

.....

Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.

TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E
REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I
DA PREVENÇÃO

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
